

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO

ENTRE

A ADMINISTRAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL DA CHINA

E

A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, BRASIL

PARA

PROMOÇÃO DA SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL

8
26

GP

A Administração da Aviação Civil da China (CAAC), legalmente designada como Autoridade de Aviação Civil na República Popular da China, e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), legalmente designada como Autoridade de Aviação Civil na República Federativa do Brasil, referidos neste documento, por conveniência, como Autoridades:

- considerando a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, como assinada em Chicago em 7 de dezembro de 1944, da qual são signatárias a República Popular da China e a República Federativa do Brasil;
- desejando promover a segurança da aviação e a qualidade do meio ambiente;
- observando interesses comuns na operação com segurança de aeronaves civis;
- reconhecendo as tendências atuais de projeto, produção e intercâmbio multinacionais de produtos aeronáuticos civis;
- desejando intensificar a cooperação e aumentar a eficiência em assuntos relacionados à segurança da aviação civil com base na igualdade, reciprocidade e benefício mútuo como descrito a seguir e dentro das limitações da legislação aplicável e do orçamento de cada Autoridade;
- considerando a possível redução do ônus econômico imposto sobre a indústria aeronáutica por ensaios, avaliações e inspeções técnicas redundantes; e
- reconhecendo o benefício mútuo de procedimentos para aceitação recíproca de aprovações de aeronavegabilidade e de ensaios ou aprovações ambientais, monitoramento e aprovação de simuladores de voo, aprovações de oficinas de manutenção, de pessoal de manutenção e de tripulantes;

chegaram ao seguinte entendimento:

ARTIGO I

Para o propósito deste Memorando, as Autoridades concordaram em:

1. facilitar a aceitação por uma Autoridade das aprovações de aeronavegabilidade e ensaios e aprovações ambientais da outra Autoridade de produtos aeronáuticos civis para os quais a Autoridade Exportadora é a Autoridade Primária da organização responsável pelo projeto de tipo;
2. prover a cooperação e a assistência em aeronavegabilidade continuada de produtos aeronáuticos civis em operação;
3. prover a cooperação, a assistência e o intercâmbio de informações e dados relativos a assuntos técnicos de aeronáutica de comum interesse e o estabelecimento de canais para o intercâmbio de informações conforme apropriado;

4. prover a familiarização da estrutura organizacional, estatutos, regulamentos, métodos e procedimentos das Autoridades;
5. prover o intercâmbio de visitas entre especialistas da aviação civil e delegações, e participação nos seminários de aviação civil assim como nos trabalhos da aviação civil da outra Autoridade;
6. prover acordos especiais para treinamento e outras assistências técnicas relacionadas à aviação civil; e
7. prover outras formas de cooperação para a segurança da aviação civil quando acordado mutuamente.

ARTIGO II

As seguintes definições são usadas neste Memorando:

1. *Tripulantes* significa pilotos, engenheiros de voo, operadores de radio, navegadores de voo e comissários.
2. *Aprovação de Aeronavegabilidade* significa concessão de um certificado, aprovação ou aceitação de aeronavegabilidade, como apropriado, baseado na determinação de que o projeto ou modificação ao projeto de um produto aeronáutico civil atende às normas acordadas entre as Autoridades ou que o produto aeronáutico civil está em conformidade com um projeto que foi constatado atender àquelas normas, e está em condições de operar com segurança.
3. *Critérios de Aeronavegabilidade* significa os critérios que orientam o projeto, desempenho, materiais, mão-de-obra, fabricação ou modificação dos produtos aeronáuticos civis, como prescrito pela Autoridade Importadora, para possibilitá-la determinar que o projeto, fabricação e condição destes produtos aeronáuticos civis estão em concordância com as suas leis, regulamentos, normas e requisitos no que se refere à aeronavegabilidade. Isso inclui os requisitos de aeronavegabilidade, suas interpretações e meios de cumprimento.
4. *Produto Aeronáutico Civil* significa qualquer aeronave civil, motor ou hélice de aeronave, subconjunto, aparelho, material, peça ou componente para ser instalado numa aeronave, novo ou usado.
5. *Requisitos Operacionais Relativos ao Projeto* significa requisitos operacionais ou ambientais que afetam as características do projeto do produto aeronáutico civil ou os dados do projeto relacionados à operação do produto que o tornam qualificado para um tipo particular de operação na República Popular da China ou na República Federativa do Brasil.
6. *Aprovação Ambiental* significa a determinação de que um produto aeronáutico civil cumpre com normas aplicadas por cada Autoridade no que se refere a ruído de aeronaves e/ou emissões de seus motores.

8
26

57

7. *Critérios Ambientais* significa os critérios que orientam o projeto, desempenho, materiais, mão-de-obra, fabricação ou modificação de produtos aeronáuticos civis, como prescrito pela Autoridade Importadora, para possibilitá-la determinar que esses produtos estão em concordância com as suas leis, regulamentos, normas e requisitos no que se refere a ruído de aeronaves e redução de emissões de motores de aeronaves. Isto inclui os requisitos ambientais, suas interpretações e meios de cumprimento.
8. *Ensaio Ambientais* significa um processo pelo qual um produto aeronáutico civil é avaliado para cumprimento com as normas aplicadas por uma Autoridade no que se refere a ruído de aeronaves e/ou emissões de motores de aeronaves, usando procedimentos acordados entre as Autoridades.
9. *Autoridade Exportadora* significa a ANAC, no caso de um produto aeronáutico civil exportado da República Federativa do Brasil para a República Popular da China; e significa CAAC, no caso de um produto aeronáutico civil exportado da República Popular da China para a República Federativa do Brasil.
10. *Avaliações de qualificação de simuladores de voo* significa o processo pelo qual um simulador de voo é avaliado por comparação com a aeronave que ele simula, de acordo com as normas acordadas entre as Autoridades, ou a determinação de que ele cumpre com essas normas.
11. *Autoridade Importadora* significa CAAC, no caso de um produto aeronáutico civil exportado da República Federativa do Brasil para a República Popular da China; e significa ANAC, no caso de um produto aeronáutico civil exportado da República Popular da China para República Federativa do Brasil.
12. *Aprovação de Produção* significa uma autorização, aprovação ou certificado emitido, quando aplicável, pela Autoridade, de acordo com as leis, regulamentos, normas e requisitos, que permite a um fabricante, em um local específico, produzir um produto aeronáutico civil em conformidade com o projeto aprovado e com um sistema de qualidade ou de inspeção aprovado pela Autoridade.
13. *Aprovação de Extensão de Produção* significa a inclusão, feita pela Autoridade, de acordo com as leis, regulamentos, normas e requisitos, de uma instalação em uma Aprovação de Produção, que permite a um fabricante produzir um produto aeronáutico civil em conformidade com o projeto aprovado e com um sistema de qualidade ou de inspeção aprovado pela Autoridade, em um local diferente daquele indicado na Aprovação de Produção.
14. *Projeto de Tipo* significa a descrição de todas as características de um produto aeronáutico civil, incluindo seu projeto, fabricação, limitações e instruções para aeronavegabilidade continuada, que determinam suas características de aeronavegabilidade e proteção do meio ambiente.

26

512

ARTIGO III

Quando as Autoridades concordarem ser necessário, elas trabalharão cooperativamente para desenvolver um entendimento mútuo de seus sistemas, incluindo normas, regras, práticas e procedimentos, nas seguintes áreas, mas não restritas a:

1. aprovações de aeronavegabilidade de produtos aeronáuticos civis ;
2. aprovações ambientais e ensaios ambientais;
3. aprovação de oficinas de manutenção, alteração ou modificação;
4. aprovações de pessoal de manutenção e tripulação; e
5. avaliação de qualificação de simuladores de voo.

ARTIGO IV

Os termos e condições específicos para o programa de cooperação serão estabelecidos através de Procedimentos de Implementação entre as Autoridades que incluirão, *inter alia*, como apropriado, a natureza e escopo do programa e as responsabilidades conjuntas e individuais, em adição às suas obrigações particulares. Os Procedimentos de Implementação terão o título de acordo com o escopo, como Procedimento de Implementação de Aeronavegabilidade – IPA, Procedimento de Implementação de Manutenção – IPM, etc.

ARTIGO V

Orçamento governamental não será considerado para cobrir quaisquer atividades de aprovação acordadas neste Memorando por ambas as Autoridades. É pressuposto que qualquer despesa seja coberta pelo requerente.

ARTIGO VI

Nenhuma das Autoridades deve passar informações assinaladas pela Autoridade de onde provêm como dados de propriedade industrial a terceiras partes sem o consentimento da outra Autoridade.

ARTIGO VII

No caso de interpretações conflitantes sobre critérios de aeronavegabilidade ou ambientais ou sobre requisitos operacionais relativos a projeto prescritos pela Autoridade Importadora, concernentes a certificações, aprovações ou aceitações

sob este Memorando e após exauridas todas as discussões técnicas, prevalecerá a interpretação da Autoridade Importadora.

ARTIGO VIII

Correspondências e documentações serão preparadas e apresentadas na língua inglesa, a menos que especificado de outra maneira pelas Autoridades por acordo mútuo.

ARTIGO IX

Este Memorando de Entendimento deve ser implementado de acordo com procedimentos e condições acordados pelas Autoridades e estabelecidos por seus respectivos Setores em Procedimentos de Implementação. Os procedimentos e condições devem ser condizentes com a base e escopo deste Memorando.

Quando as Autoridades concordarem que as normas, regras, práticas, procedimentos e sistemas de ambas as autoridades em uma das áreas técnicas listadas no Artigo III deste documento permitem a aceitação de determinação de cumprimento feita por uma Autoridade para a outra Autoridade com base nas normas acordadas, as Autoridades devem estabelecer Procedimentos de Implementação por escrito, descrevendo os métodos pelos quais tais aceitações recíprocas devem ser feitas com respeito àquela área técnica.

Cada Autoridade deve designar os Setores apropriados como seus agentes executores para implementar este Memorando.

ARTIGO X

Este Memorando de Entendimento pode ser emendado se acordado por escrito entre as Autoridades.

ARTIGO XI

Este Memorando de Entendimento, ou qualquer emenda ao seu texto, entrará em vigor na data da assinatura de ambas as Autoridades e deverá permanecer em vigor até que seja revisado por acordo mútuo das duas Autoridades ou denunciado por uma das Autoridades.

Tal denúncia deve ser efetivada com notificação por escrito à outra Autoridade com 60 dias de antecedência. Tal denúncia também determinará a denúncia de todos os Procedimentos de Implementação existentes celebrados de acordo com este Memorando de Entendimento.

Entretanto, cada Autoridade deverá continuar a desempenhar suas obrigações estabelecidas na Seção 4.2 do Anexo 8 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, conforme assinada pela República Popular da China e pela República Federativa do Brasil no que diz respeito a aeronavegabilidade

continuada, enquanto qualquer produto aeronáutico civil importado do país da Autoridade Exportadora for operado no país da Autoridade Importadora.

EM FÉ DE QUE os abaixo assinados, como Autoridades nacionais da Aviação Civil da China e do Brasil, autorizados para tal efeito, assinaram o presente Memorando, feito em duplicata nas línguas chinesa, portuguesa e inglesa, o qual substitui integralmente o Memorando de Entendimento sobre Aeronavegabilidade, assinado em 8 de março de 2001, e o Memorando de Entendimento para Cooperação Técnica no Âmbito da Segurança da Aviação Civil, assinado em 19 de novembro de 2001. No caso de divergência de interpretações, a versão em inglês prevalece.

PELA ADMINISTRAÇÃO DA
AVIAÇÃO CIVIL DA CHINA

Original Assinado por



Mr. Li Jian
Vice Ministro

PELA AGÊNCIA NACIONAL DE
AVIAÇÃO CIVIL - BRASIL

Original Assinado por



Solange Paiva Vieira
Directora-Presidente

Data de assinatura: 15 de fevereiro de 2011. Data de assinatura: 15 de fevereiro de 2011.

